

5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 8 DE JANEIRO DE 2004

Declara alfandegado o Aeroporto de Aracaju/SE, nos termos e condições que mencionam.

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002, e tendo em vista o que consta do processo nº 10510.002884/2003-91 e da autorização do DAC de nº 016/PL4/060104, declara:

Art. 1º Fica alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, o Aeroporto de Aracaju, localizado na Av. Senador Júlio César Leite, s/nº - Aracaju/SE, administrado pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 00.352.294/0016-05, para proceder ao pouso e decolagem da aeronave B-757-200, da PLUNA, previstos para os dias 11, 18 e 25 de janeiro de 2004 e 1º, 08, 15 e 22 de fevereiro 2004, para as operações previstas no art. 5º, incisos I e III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 2º O recinto ora alfandegado ficará sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Aracaju, que poderá estabelecer os procedimentos operacionais necessários.

Art. 3º Este ato entra em vigor nas datas acima citadas e terá validade apenas nestes dias.

PERPÉtua MARIA VIEIRA FIGUEIREDO

6ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL
TANCREDO NEVESATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 7 DE JANEIRO DE 2004

Habilitação para utilização do procedimento especial estabelecido na IN SRF nº 346, de 28 de julho de 2003.

A INSPETORA DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o estabelecido nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 346, de 28 de julho de 2003, e tendo em vista o que consta do processo administrativo MF nº 10611.001510/2003-11, declara:

Art.1º Fica a empresa Ágata Indústria e Comércio de Jóias Ltda., CNPJ 64 229 073/0001-32, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas e de jóias previstos na Instrução Normativa SRF nº 346, de 28 de julho de 2003.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELZA SERRÃO DE VASCONCELOS

ELZA SERRÃO DE VASCONCELOS

7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
NOVA IGUAÇUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº1,
DE 6 DE JANEIRO DE 2004

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU, com base nos artigos 81 (alterado pelo art. 60 da Lei no. 10.637/02) e 82 da Lei nº 9.430/96 e artigos 29, inc. III e art. 37, inc. II, da IN SRF 200/02 e considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada nem seus Diretores responsáveis comprovaram a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se fosse o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, e tendo em vista que não foi atendida a intimação constante do EDITAL nº 70/2003, publicado no D.O.U. nº 224, de 18 de novembro de 2003, às folhas 34, Seção 3, para regularizar sua situação perante o CNPJ/MF, declara INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 44 da IN SRF 200/02.

São considerados tributariamente ineficazes, a partir de 03/1/2004 os documentos emitidos pela pessoa jurídica abaixo relacionada em razão de haver sido constatado que houve paralisação de suas atividades.

Nome Empresarial: RDM Química e Farmacêutica S/A.
CNPJ : 42.562.066/0001-15
Processo nº 10735.002275/2003-06

RAIMUNDO MARCELO MERCÊS GALVÃO

9ª REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

RETIFICAÇÃO

Nas Soluções de Consulta, publicadas no DOU-E de 08 de janeiro de 2004, Seção 1, página 10:

Onde se lê: " DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA"

Leia-se: " DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA".

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CENTRALIZADORA DE SUPRIMENTO

DESPACHOS

Processo nº 7855.01.2272.0/2003. O Gerente de Serviço da Centralizadora de Suprimento, apreciando a matéria, à vista das justificativas e elementos informativos contidos nos autos referenciados, resolveu autorizar, com amparo no Art. 24, inciso V, da Lei nº 8666/93, a contratação da empresa Nec do Brasil S/C, para a prestação de serviços técnicos de manutenção de centrais telefônicas PABX, na região REC REGIÃO SUDESTE, pelo prazo de 12 (doze) meses, ao valor global estimado de R\$ 65.520,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos e vinte reais), na estrita conformidade da CI CESUP 03-084/04 e processo em epígrafe.

Em 7 de janeiro de 2004

LUIS CARLOS TOSTES

Gerente de Serviço da Centralizadora de Suprimento

Ratifica a decisão adotada pelo Gerente de Serviço da Centralizadora de Suprimento, no despacho supra, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Em 7 de janeiro de 2004

MARIA MARGARIDA AICO FURUSATO LIMA
Gerente da Centralizadora de Suprimento
Substituto Eventual

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, e revoga a Instrução CVM nº 13, de 30 de setembro de 1980, e a Instrução CVM nº 88, de 3 de novembro de 1988.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 26 de dezembro de 2003, com fundamento no disposto nos arts. 4º, inciso VI, 8º, inciso I e 19, § 5º, e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte instrução:

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução regula as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário e tem por fim assegurar a proteção dos interesses do público investidor e do mercado em geral, através do tratamento equitativo aos ofertados e de requisitos de ampla, transparente e adequada divulgação de informações sobre a oferta, os valores mobiliários ofertados, a companhia emissora, o ofertante e demais pessoas envolvidas.

EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE OFERTAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

§ 1º Somente poderão ser negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão:

I - valores mobiliários distribuídos publicamente através de oferta primária ou secundária registrada na CVM; ou

II - valores mobiliários que não tenham sido inscritos ou distribuídos publicamente, desde que valores mobiliários do mesmo tipo, classe, espécie e série já estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão.

§ 2º Podem, ainda, ser negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão valores mobiliários que não se enquadrem nas hipóteses do § 1º, desde que sejam previamente submetidos a registro de negociação ou a sua dispensa, nos termos do art. 21, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, mediante apresentação de prospecto nos termos desta Instrução.

Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios, destinados ao público, por qualquer meio ou forma;

II - a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada através de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de empregados, representantes, agentes ou quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, ou, ainda, se em desconformidade com o previsto nesta Instrução, a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a subscritores ou adquirentes indeterminados;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público destinado, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados; ou

IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.

§ 1º Para efeito desta Instrução, considera-se como público em geral uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora.

§ 2º A distribuição pública de valores mobiliários só poderá ser efetuada com intermediação das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários ("Instituições Intermediárias"), ressalvada a hipótese de dispensa específica deste requisito, concedida nos termos do art. 4º.

DISPENSA DE REGISTRO OU DE REQUISITOS

Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive publicações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

§ 1º Na dispensa mencionada no caput, a CVM considerará, cumulativa ou isoladamente, as seguintes condições especiais da operação pretendida:

I - a categoria do registro de companhia aberta (art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976);

II - o valor unitário dos valores mobiliários ofertados ou o valor total da oferta;

III - o plano de distribuição dos valores mobiliários (art. 33, § 3º);

IV - a distribuição se realizar em mais de uma jurisdição, de forma a compatibilizar os diferentes procedimentos envolvidos, desde que assegurada, no mínimo, a igualdade de condições com os investidores locais;

V - características da oferta de permuta;

VI - o público destinatário da oferta, inclusive quanto à sua localidade geográfica ou quantidade; ou

VII - ser dirigida exclusivamente a investidores qualificados.

§ 2º O pedido de dispensa de registro ou de requisitos do registro será formulado pelo ofertante, e pela instituição intermediária, se for o caso, em documento fundamentado, nos termos do Anexo I, que conterá as justificativas identificadas pelos requerentes para a concessão da dispensa, aplicando-se na análise os prazos previstos nos arts. 8º e 9º.

§ 3º Fica facultada a apresentação do pedido de registro de distribuição conjunta e simultaneamente ao pedido de dispensa de requisitos de registro.

§ 4º Na hipótese de dispensa de requisitos de registro com base no inciso VII do § 1º, deverá ser, adicionalmente, observado o seguinte:

I - o ofertante apresentará à CVM, juntamente com o pedido fundamentado mencionado no § 2º deste artigo, modelo de declaração a ser firmado pelos subscritores ou adquirentes, conforme o caso, da qual deverá constar, obrigatoriamente, que:

a) têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos e o conteúdo da oferta e que são capazes de assumir tais riscos;

b) tiveram amplo acesso às informações que julgaram necessárias e suficientes para a decisão de investimento, notadamente aquelas normalmente fornecidas no Prospecto; e

c) têm conhecimento de que se trata de hipótese de dispensa de registro ou de requisitos, conforme o caso, e se comprometem a cumprir o disposto no inciso III deste parágrafo.

II - todos os subscritores ou adquirentes dos valores mobiliários ofertados firmarão as declarações indicadas no inciso I deste parágrafo, as quais deverão ser inseridas nos boletins de subscrição ou recibos de aquisição;

III - o investidor qualificado que tenha subscrito ou adquirido valores mobiliários com base na dispensa do inciso VII, do § 1º do art. 4º e pretenda vender os valores mobiliários adquiridos ou subscritos a investidor não qualificado antes de completados 18 (dezoito) meses do encerramento da distribuição somente poderá fazê-lo se for previamente obtido o registro de negociação em mercado, a que se refere o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976, salvo se os valores mobiliários adquiridos se enquadrarem nas hipóteses do § 1º do art. 2º desta Instrução;

IV - os prazos de análise previstos no § 3º do art. 13.

Art. 5º Sem prejuízo de outras hipóteses que serão apreciadas especificamente pela CVM, será automaticamente dispensada de registro, sem a necessidade de formulação do pedido previsto no art. 4º, a oferta pública de distribuição:

I - de que trata a Instrução CVM nº 286, de 31 de julho de 1998, que dispõe sobre alienação de ações de propriedade de pessoas jurídicas de direito público e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público e dispensa os registros de que tratam os arts. 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos casos que especifica;

II - de lote único e indivisível de valores mobiliários;

III - valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e de microempresas, assim definidas em lei.